

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC № 096/2020

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Siderurgia Santo Antônio Ltda./Fazenda Rio Claro,
	Palmeiras, São Gonçalo, Mosquito, Capão da Casca
	ou Bocaina, Capim Pubo e Cachoeira
CNPJ	20.148.953/0001-09
Município	Arinos/MG
	BR 040 até Arinos, estrada asfaltada em direção à
	Urucuia, após percorrer aproximadamente 15km,
Endereço	toma-se estrada vicinal de terra à esquerda,
	seguindo nesta por aproximadamente 45km, até a
	entrada da propriedade – Arinos/MG
Nº PA COPAM	14219/2012/001/2014
	G-01-03-1 Silvicultura, classe – 4;
	G-03-03-4 Produção de carvão vegetal de floresta
	plantada, classe – 4;
Atividade - Código	G-05-02-0 Barragem de irrigação ou perenização
	para agricultura - NP;
	F-06-01-7 Ponto de abastecimento, classe-2;
	A-03-01-8 Extração de cascalho para utilização
	imediata na construção civil, NP.
Classe	4
	LOC – № 080/2018 – SUPRAM Noroeste de Minas
N º da Licença Ambiental	Data da decisão: 27/09/2018
	Validade:28/09/2028
	05- Formalizar, perante a Gerência de Compensação
Candisiananta da Campanasa	Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias
Condicionante de Compensação Ambiental	contados do recebimento da Licença, processo de
Ambientai	compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de
	2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PCA
Valor Contábil Líquido do	LIN MININ CO
empreendimento (31/12/2017) ¹ sem	R\$ 33.372.410,17
atualização	117 33.3/2.710,1/
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor do Graparado. Valor da Compensação Ambiental (GI	0,000,00
x VCL) (31/12/2017) ¹	R\$ 166.862,05

¹ A atualização calculada sobre o VCL deverá incidir a partir da conclusão do Parecer Único da GCARF/IEF e deliberação da CPB/COPAM, conforme no referido parecer da AGE(Parecer nº 13179715/2020/CJ/AGE-AGE).



2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.			
Razões para a marcação do item:			
Conforme EIA p.134 o registro das espécies de mamíferos registrados na área da Fazenda Rio Claro, ameaçadas, segundo a Lista Oficial da Fauna Brasileira ameaçada de extinção (IBAMA 2003) e a lista de espécies ameaçadas do Estado de Minas Gerais (disponível em http://www.biodiversitas.org.br).	0,0750	0,0750	X
Algumas espécies raras e/ou ameaçadas de extinção no Brasil foram registradas no empreendimento dentre as quais o <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (Tamanduá-bandeira), o <i>C. brachyurus</i> (Lobo-guará,) maior e mais distinto canídeo silvestre do Brasil, ambos na lista nacional de animais ameaçados de extinção, categoria "vulnerável" (IBAMA, 2003). (EIA p. 134)	0,0750	0,0730	
A consulta à lista da IUCN (2010), evidencia a presença do Ozotoceros bezoarticus (Veado campeiro), Tolypeutes matacus (Tatu bola), Chrysocyon brachyurus (Lobo guará), Panthera onça (Onça pintada) na condição de "quase ameaçado". Na condição de "vulnerável" foram registrados o Euphractus sexcintus (Tatu peba), Myrmecophaga tridactyla (Tamandua bandeira) e Tapirus terrrestris (Anta).(EIA p.134)			
Já a lista de animais ameaçados da fauna elaborada pelo COPAM (MG), encontram-se na categoria "vulnerável": Myrmecoplhaga tridactyla (Tamanduabandeira), Pecari tajacu (Cateto), Chrysocyon brachyurus (Lobo guará), Ozotocerus bezoarticus (Veado campeiro), Leopardus pardalis (Jaguatirica), Puma concolor (sussuarana), Lontra longicaudis (Lontra) (EIA p.134) Na categoria" Em perigo" e "Criticamente ameaçada" pela lista do COPAM (MG), foram observadas respectivamente as espécies: Tapirus terrestres (Anta) e Panthera onça (Onça pintada).			
Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.			



Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).			
Razões para a marcação do item:			
Segundo informado nos estudos apresentados, o empreendimento situado na Fazenda Rio Claro têm como objetivo a silvicultura, cultivo do eucalipto para produção de carvão vegetal, para consumo próprio em unidade fabril, na produção de ferro guza, de propriedade da Sidersa – Siderúrgica Santo Antônio Ltda.(EIA p.2)			
Sobre o Eucaliptus, na base do Instituto Hórus, foi descrito que os ambientes preferenciais para a invasão das espécies deste gênero são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena.	0,0100	0,0100	X
Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução esse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item.			
Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo).			
Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada.			
Portanto, considerando as informações supracitadas, esse parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".			
Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.			



Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação.				
Razões para a marcação do item: Conforme o mapa "Limite dos Biomas Lei Fedral Nº 11.428/2006", o empreendimento está localizado no Bioma Cerrado.	Ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	Х
Na área da Fazenda Rio Claro existe grande quantidade de Veredas. Estas segundo o Código Florestal Brasileiro (Lei Federal 12.651/12) são Áreas de Preservação Permanente e, portanto, sensíveis às ações do homem.				
Segundo informado no EIA p.98 a distribuição da cobertura vegetal no empreendimento é: (11.660,45 hectares ou 41,85%) de Campo; (59,45 hectares ou 0,21%) de Campo cerrado; (2.563,92 hectares ou 9,20%) de Cerrado;(8.449,78 hectares ou 30,32%) de Eucalipto; (55,59 ha ou 0,19%) de Floresta estacional semidecidual; (3.257,97 ha ou 11,69%) de Veredas e (1.813,32 ou 6,50%) pastagens antrópicas e solo exposto.(EIA p.98)	Outros biomas	0,0450	0,0450	X
O mapa de vegetação abaixo representa a matriz da ocupação do solo, como um mosaico composto por fitofisionomias e atividades antrópicas. Constatamos que houve fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura dessa unidade de paisagem, sendo que estas isoladas umas das outras, encontramse entre as mais graves ameaças para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies.				
Opina-se pela marcação dos dois itens, pois as veredas foram afetadas e são consideradas como ecossitema protegido bem como verificamos a interferência e supressão nas diversas				



			I
fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado. As Veredas apresentam grande importância para manutenção dos recursos hídricos do Bioma Cerrado, ou seja, são as Veredas que fornecem água para os córregos e assim, a sua destruição representa a redução de disponibilidade hídrica. Justamente por isso, a legislação impõe algumas restrições em relação às Veredas.			
No caso de Veredas, de acordo com art. 214, § 7º da Constituição de Minas Gerais: "Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação". Ou seja, as veredas são protegidas pela constituição mineira, portanto, especialmente protegidas.			
considera a marcação dos dois itens para efeito de gradação do GI.			
Interferência em cavernas, abrigos cársticos e sítios paleontológicos.	ou fenômenos		
Razões para a não marcação do item: Conforme Mapa 03 as Áreas de empreendimento localizam-se em loc probablilidade de cavernas segundo a	cais de "Médio"		
dados disponíveis no CECAV/ICMBio. Ainda, segundo a análise da GCA, inexistência de cavernas na área de esturinfere-se que não há restrições do espeleológico para operação do empreen	do. Desta forma, ponto de vista	0,0250	
Dessa forma, conclui-se que não há elem que subsidiem a marcação do item la cavernas, abrigos ou fenômenos cá paleontológicos, portanto o mesmo não so na aferição do Grau de Impacto.	Interferência em rsticos e sítios		



Interferência em unidades de conserva integral, sua zona de amorteciment legislação aplicável.				
Razões para a marcação do item:				
Existe apenas uma (01) Unidade de proteção integral num raio de 3 km do e conforme pode ser observado no mapa (1- Parque Nacional Grande Sertão	empreendimento, 04.	0,1000	0,1000	х
Assim, este parecer considera que est considerado para efeito de gradação do o				
Segundo critério do POA/2020 som recursos as UCs que Estejam inscrit Nacional de Unidades de Conservaçã termos consignados no Art. 11, § 1 CONAMA nº 371/2006.	as no Cadastro io - CNUC, nos			
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500		
Razões para a marcação do item:	Importância Biológica Extrema	0,0450		
Conforme o mapa 05, o empreendimento está localizado em área de conservação de importância	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	Х
biológica " Muito Alta ". Esta área é assim considerada por possuir Alta riqueza de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.	Importância Biológica Alta	0,0350		
Assim, este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.				
Alteração da qualidade físico-química o ou do ar.	da água, do solo			
Razões para a marcação do item: Os estudos ambientais e/ou pare Noroeste de Minas apresentam impacto item.	eceres SUPRAM s relativos a este	0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aq superficiais.	uíferos ou águas			
Razões para a marcação do item:				



Conforme informado no PU nº 596447/2018 o empreendimento está localizado na Bacia Hidrográfica federal do Rio São Francisco, bacia estadual do Rio Urucuia e sub-bacia do Rio Claro, região Noroeste de Minas Gerais.			
O empreendimento com relação a água possui, 5 captações de outorga todas regularizadas - Processos nº175650/2018, nº180100/2018, nº180130/2018 e nº16171/2014.			
Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de silvicultura envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo. A cultura do Eucalipto possui evapotranspiração muito superior comparado com a vegetação nativa regional, este fato pode gerar uma redução anual da recarga em regiões de baixa pluviosidade. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofre com o défict hídrico.	0,0250	0,0250	X
Assim, considerando que o empreendimento implicará na alteração hidrogeológica do escoamento superficial e subterrâneo, com consequente redução da infiltração, faz-se necessária a compensação ambiental desses impactos.			
Portanto, pode-se afirmar que há alteração do fluxo natural de águas superficiais e subterrâneas, uma vez que há interferência direta na drenagem natural. Portanto, o referido item será considerado na aferição do Grau de Impacto.			
Assim, todos os efeitos residuais relativos a alteração do regime de água, independentemente da magnitude, devem ser compensados.			
Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.			
Transformação de ambiente lótico em lêntico.			
Razões para a marcação do item:			
Segundo a resolução do CONAMA n°357 de 17 de março de 2005 denomina-se ambiente lótico como aquele relativo a águas continentais moventes (rios e riachos) e ambiente lêntico é aquele em que se refere à água parada (lagos e lagoas), com movimento lento ou estagnado.	0,0450	0,0450	х
cotabilado.		<u> </u>	



Segundo informado no PU nº596447/2018 (SIAM) p.8, existem 4 Barragem de irrigação ou perenização para agricultura, onde há captação de água para consumo humano e perfazem juntos 2 ha.			
Nesse sentido, conclui-se que o barramento implica no curso natural das águas, portanto, as atividades fazem uso deste barramento, para captação de água transformando o curso dágua em ambiente lótico em lêntico.			
Sendo assim, este parecer considera o item em questão como relevante para aferição do GI.			
Interferência em paisagens notáveis.			
Razões para a marcação do item:			
Entende-se por paisagem notável — região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.			
Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas , para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades de silvicultura.	0,0300	0,0300	Х
Vale ressaltar que a a lei estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica.			
Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.			
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa			
Razões para a marcação do item:			
Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM Noroeste de Minas não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê a emissão de gases estufa (GEE). Essas emissões estão relacionadas a processos de			
combustão em máquinas e veículos na fase de operação. Os principais GEE são: CO ₂ , CH ₄ , N ₂ O, hidrocarbonetos e outros.	0,0250	0,0250	Х
Assim sendo, este parecer considera que o			



		
0,0300	0,0300	X
0,0100	0,0100	Х

¹ LAL, R. Erodibility and erosivity. In: LAL, R. et al. Soil erosion research methods. Washington: Soil and Water Conservation Society, 1988. p. 141-160.



Sendo assim, considera-se o impacto "Emissão de sons e ruídos residuais", para fins de aferição do GI.		
Talaos residaais, para lilis de alelição do Gi.		
Somatório Relevância	0,6650	0,5100

Indicadores Ambientais

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

Considerando a vida útil do empreendimento é longa, considerando que os impactos ambientais ocorrerão ao longo de toda sua operação, o índice de temporalidade a ser marcado é o "Duração Longa".

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	Х
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item:

A AII do empreendimento corresponde ao município de Arinos e Formoso, que terá terras afetadas pelo empreendimento. Segundo PU nº596447/2018 p. 8, adotou-se como Área de Influência Indireta (AII), a área confrontante em até 10 km do perímetro do empreendimento, abrangendo grande área às margens esquerda e direita do médio/baixo rio Piratinga, bem como, praticamente toda bacia hidrográfica do rio Claro (subacia do rio Pacari), Rio este que dá nome à propriedade, onde se encontram os Córregos Palmeirinha e Joaquim de Souza, principais recursos hídricos internos à AID do empreendimento. A AII para os Meios Físico e Biótico foi estabelecida em função dos impactos indiretos do assoreamento e contaminação das águas, da redução da disponibilidade hídrica regional e pela presença de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade motivadas pela localização do Parque Nacional Grande Sertão Veredas no seu entorno.

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	Х
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)	•		0,6600
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,5000%	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido - VCL do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:



Valor Contábil Líquido do empreendimento – VCL (Dezembro/2017) sem	
atualização	R\$ 33.372.410,17
Taxa TJMG ²	Não se Aplica
Valor do GI apurado:	0,500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Maio/2020)	R\$ 166.862,05

Ressaltamos que a planilha de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr.Nivagos Gonçalves de Azevedo (contador), mediante Registro nº MG -075738/O-5. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos do VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na declaração do VCL, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da declaração VCL, bem como a checagem do teor das justificativas. O VCL referente a 31/12/2017 foi extraído da declaração, e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental. A atualização monetária será realizada após a deliberação da CPB/COPAM.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

A partir dos critérios presentes no POA/2020 para definição de Unidades de Conservação Afetadas pelo empreendimento, como a sua localização em um raio de 03 Km da ADA do empreendimento, foi possível encontrar apena uma (01) Unidade de Conservação afetada.

1- Parque Nacional Grande Sertão Veredas - Proteção Integral

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006, o que é o caso do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Segundo POA/2020, em caso de existência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), as mesmas deverão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental. Dessa forma, primeiramente deverá haver a distribuição para a(s) referida(s) UC's a partir do montante total do recurso e o restante distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

_

² A atualização calculada sobre o VCL deverá incidir a partir da conclusão do Parecer Único da GCARF/IEF e deliberação da CPB/COPAM, conforme no referido parecer da AGE(Parecer nº 13179715/2020/CJ/AGE-AGE).



Conforme consta no Mapa 04, o referido empreendimento afeta apenas uma (01) Unidade de Conservação de Proteção Integral, sendo assim, o referido item **será considerado** na aferição do grau de impacto (GI).

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição dos recursos	
Regularização Fundiária da UCs	R\$ 80.093,80
Plano de Manejo Bens e Serviços	R\$ 40.046,90
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 6.674,50
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento	R\$ 6.674,50
Parque Nacional Grande Sertão Veredas - Proteção Integral (20%)	R\$ 33.372,35
Valor total da compensação: (100%)	R\$ 166.862,05

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1420, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 14219/2012/001/2014 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 596447/2018, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta Unidade de Proteção Integral, a saber: Parque Nacional Grande Sertão Veredas. Nos termos do artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: "No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental".

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas está cadastrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: "Somente receberão recursos da compensação



ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação".

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 54. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor Contábil Líquido – VCL, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer. Smj.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020



Elenice Azevedo de Andrade

Analista Ambiental MASP: 1.250.805-7

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária MASP: 1.182.748-2





















